

Parecer Referencial nº. 01/2024

PARECER ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, INCISO I E II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS ESTABELECIDOS. AQUISIÇÃO / CONTRATAÇÃO DE BENS / SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a embasar os processos de aquisição/contratação de bens/serviços, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, com a dispensa de análise jurídica nos termos do art. 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 4.094/22.

2. Inicialmente, deve-se constar nos autos a necessidade da referida aquisição devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda a ser acostado ao processo, elaborado pela área demandante, juntamente com a Solicitação de Compras emitida junto ao sistema de gestão pública integrado da Prefeitura Municipal. Oportunamente, conforme o caso, o processo de dispensa de licitação deverá constar de estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

3. Preliminarmente, convém observar que a Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

4. Nos moldes previstos no artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto Federal nº 11.317/22, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 119.812,65 (cento e dezenove mil reais oitocentos e doze e sessenta e cinco) no caso

de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

5. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor. Destaca-se que o Município de São Bento do Sapucaí já regulamentou a Dispensa Eletrônica de Licitação por meio do Decreto Municipal nº 4.127/23 e que, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único do referido Decreto, o Município poderá realizar as dispensas de licitação de forma presencial enquanto não operacionalizado o sistema para realização das dispensas eletrônicas. Ressalta-se ainda que o art. 176 da Lei Federal nº 14.133/21 concede o prazo de 06 (seis) anos para que os municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes cumpram com a obrigatoriedade de realização das contratações públicas sob a forma eletrônica, observadas as disposições do parágrafo único do referido artigo. Caso o município opte pela realização das dispensas de licitação de forma presencial, todas as demais disposições do Decreto Municipal nº 4.127/23 devem ser observadas.

6. O preço máximo total estimado para a aquisição, o qual deve constar do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, deve se apresentar inferior aos limites estabelecido no artigo 75 da Lei Federal nº. 14.133/21. Assim, a pesquisa de preços deve ser efetivada na forma do art. 23 da Lei Federal nº. 14.133/21 e conforme regulamentado pelo Decreto Municipal nº 4.117/23, mostrando-se satisfatória.

7. Ressalta-se que os autos devem conter toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, deve constar nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

8. Quanto aos documentos de habilitação da empresa que apresente melhor proposta ao Município, estes devem ser exigidos conforme previsão na minuta padrão de Dispensa de Licitação integrante do Banco de Minutas do Município, podendo ser dispensada totalmente a documentação de habilitação nas contratações para entrega imediata e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

9. Ante o exposto, nos termos do art. 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 4.094/22, a Procuradoria Geral do Município manifesta-se pela dispensa da análise jurídica e pela legalidade do processo de contratação direta que se baseie no incluso parecer referencial e nas minutas de editais e instrumentos de contrato integrantes do Banco de Minutas do Município, instituído pelo Decreto Municipal nº 4.129/23, ressaltando que estas foram previamente analisadas por esta Procuradoria e pelo Controle Interno.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

À apreciação do Gabinete da Prefeita.

São Bento do Sapucaí, 12 de janeiro de 2024.

AUDALICE CHAVES HILDEBRANDO
Procuradora Municipal

GILBERTO DONIZETTI
Procurador Municipal